LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do artigo 56 da Lei Complementar nº 74/02 que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de Direito tributário aplicável ao Município de Sete Lagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 ...

Parágrafo único - ...

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

..."

Art. 2º O, inciso V do artigo 74 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 ...

...

V - após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal."

Art. 3º O artigo 105 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida por um órgão singular, constituído pelo Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias que for o responsável pelo lançamento do tributo em questão."

Art. 4º O caput do artigo 106 da Lei Complementar nº 74/02 e seu parágrafo único passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 106 Recebidos e registrados os autos na Superintendência de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias, o Superintendente nomeará um Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que não participou do feito, que emitirá dentro de 15 (quinze) dias, do recebimento dos autos, parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito da questão, contendo o relatório do processo, onde serão determinados os pontos controvertidos.

Parágrafo Único - Concordando o Superintendente de Rendas com os fundamentos do parecer citado no caput deste artigo, fará consta-lo na decisão, ou, em caso contrário, indicará os fundamentos pelo qual decidiu."

Art. 5º O caput do artigo 107 da Lei Complementar nº 74/02 e os §§ 1º, 2º e 3º deste mesmo artigo passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 107 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos."

Art. 6º O caput do artigo 108 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 Compete ao Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta)dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 121."

Art. 7º O caput do artigo 112 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 Ao Auditor Fiscal, nomeado pelo Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias para dar parecer no processo, será atribuído um jeton, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente, para cada processo relatado, limitado a 4 (quatro) Jetons no mês. "

Art. 8º O inciso IV e alíneas a, b e c e o inciso VI do artigo 234 da Lei Complementar nº 74/02 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 234 ...

...

IV - Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emiti-la por disposição legal.
b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art.237 desta lei.
c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Sete

Lagoas.

...

VI - A pessoa jurídica tomadora dos serviços de transportes de bens e/ou pessoas, dentro do território do município."

Art. 9º O caput do artigo 241 A da Lei Complementar nº 74/02 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 241 A - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

§ 3º Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 4º Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 5º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, no poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam."

Art. 10 Ficam incluídos os itens 1 e 2 no inciso IV do artigo 246 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246. ...

...

IV - atividades relacionadas abaixo, R$ 15,00 (quinze reais) por trimestre:

1. taxista
2. lavador de veículos".

Art. 11 O caput do artigo 247, os §§ 1º e 2º e seus incisos I,II, III, IV, V, VI e VII deste mesmo artigo da Lei Complementar nº 74/02 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 247 Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contabilidade, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Quando a sociedade de profissionais utilizar-se do serviço de profissionais empregados e com habilitação idêntica à dos empregadores serão excluídos da base de cálculo no máximo 2 (dois) profissionais para o cálculo do imposto previsto no artigo anterior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.

VII - possuir mais de cinco empregados."

Art. 12 O § 11 do artigo 261 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261 - ...

...

§ 11 Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência."

Art. 13 O caput do artigo 266 da Lei Complementar nº 74/02 e seu § 1º passam a vigorar com as seguintes redações e ficam incluídos os §§ 3º e 4º neste mesmo artigo conforme passa a expor:

"Art. 266 O crédito tributário fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal.

...

§ 3º Parcelas que ultrapassarem o exercício em que foi firmado o parcelamento, serão reajustadas todo 1º de janeiro do(s) exercício(s) seguinte(s), pela variação acumulada do IPCA.

§ 4º Todo o crédito tributário e demais valores fixados em reais na legislação municipal, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes desta do Anexo Único desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício imediatamente anterior."

Art. 14 O caput do artigo 268 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:"

Art. 15 A alínea "j" do inciso III do artigo 272 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272 ...

...

III ...

j) falta de comunicação da inatividade ou paralisação: multa de R$ 30,00 por mês de atraso."

Art. 16 O caput do artigo 287 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 287 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município."

Art. 17 O caput do artigo 289 da Lei Complementar nº 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores."

Art. 18 O caput do artigo 303 da Lei Complementar nº 74/02 e o parágrafo único deste mesmo artigo passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 303 A Taxa será calculado em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela VII, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único - Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês."

Art. 19 Ficam incluídos no artigo 246 da Lei Complementar nº 74/02, o inciso V e os itens 1 a 59 e os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

"Art. 246 ...

V - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de:

1. Sapateiro;

2. Amolador de Ferramentas;

3. Capoteiro;

4. Colchoeiro;

5. Ferrador / Ferreiro;

6. Laqueador;

7. Raspador de Tacos;

8. Estofador;

9. Marmorista;

10. Calceteiro;

11. Guardador de Animais;

12. Reparador de Lonas;
13. Moldador;
14. Alfaiate;
15. Bordadeira;
16. Passadeira;
17. Costureira;
18. Modista / Modelista;
19. Jardineiro;
20. Lavadeira;
21. Músico / Maestro;
22. Pintor Artístico;
23. Cozinheiro;
24. Calceiro;
25. Crocheteira;
26. Tricoteira;
27. Chapeleiro;
28. Pespontadeira;
29. Faxineiro;
30. Arrumadeira;
31. Mensageiro;
32. Modista;
33. Cobrador;
34. Carregador;
35. Condutor de Veículos de Tração Animal;
36. Garçom;
37. Pedreiro;
38. Pintor de Objetos;
39. Vigia;
40. Engraxate;
41. Higienizador;
42. Lustrador;
43. Dedetizador;
44. Polidor de Objetos;
45. Zelador;
46. Carpinteiro.
47. Artesão
48. Auxiliar de escritório
49. Babá
50. Confeiteiro
51. Doceiro
52. Funileiro
53. Garimpeiro
54. Lenhador
55. Padeiro
56. Religioso
57. Salgadeira

58. Secretária

59. Telefonista

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa."

Art. 20 Fica incluído o Capítulo XV - A na Lei Complementar nº 74/02 constante dos artigos 362 A, 362 B, 362 C, 362 D, 362 E, 362 F, 362 G, 362 H, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XV - A
DA TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO ARQUITETÔNICO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A CONTROLE SANITÁRIO"

"Art. 362 A - Fica criada a Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário."

"Art. 362 B - A Taxa a que se refere o artigo 362A provém de análise preliminar, realizada por profissional qualificado, de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos sujeitos a controle sanitário no Município de Sete Lagoas."

"Art. 362 C - O Projeto Arquitetônico será analisado por Arquiteto e/ou Engenheiro lotado na Secretaria Municipal de Saúde, onde serão analisados e avaliados os riscos epidermiológicos concernentes às peculiaridades de cada estabelecimento específico, considerando-se a probabilidade de geração de efeitos adversos à saúde do usuário."

"Art. 362 D - O Projeto Arquitetônico compor-se-á dos seguintes documentos:

a) Requerimento de Análise de Projeto Arquitetônico (RAPA), fornecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária;
b) Memorial Descritivo;
c) Planta Baixa da Edificação;
d) Memória de Cálculo;
e) Anotação da Responsabilidade Técnica - CREA."

"Art. 362 E - A receita oriunda da arrecadação da Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento Sujeitos a Controle Sanitário será vinculada ao Departamento de Vigilância Sanitária."

"Art. 362 F - O contribuinte da Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico é a pessoa física ou jurídica que promova edificação ou reforma em estabelecimento que direta ou indiretamente possa concorrer com agravos à saúde do usuário do produto e/ou serviço."

"Art. 362 G - A Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimento Sujeito a Controle Sanitário será recolhida em estabelecimento autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Administração Fazendária."

"Art. 362 H - O valor correspondente à Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico de Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário será produto do fator R$ 0,808 multiplicado por m² de área construída ou reformada."

Art. 21 Fica incluído o artigo 283 A no Capítulo II da Lei Complementar nº 74/02 com a seguinte redação:

"Art. 283 Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por Decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município."

Art. 22 Os artigos 347,348 349 350 e 351 constantes do Capítulo XII da Lei Complementar nº 74/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XII
TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E DE REQUERIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES"

"Art. 347 A Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, em observância a legislação específica."

"Art. 348 São isentos do pagamento da Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I - limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II - construção de muros e passeios;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras."

"Art. 349 Contribuinte da Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 347."

"Art. 350 A Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares será calculada de acordo com a Tabela X do Anexo único desta Lei."

"Art. 351 O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo."

Art. 23 As tabelas constantes na Lei Complementar 74/02 passam a vigorar com os valores previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 24 A Tabela X constante na Lei Complementar 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação e conforme os valores estabelecidos abaixo:

"TABELA X

Taxa de Análise de Projetos de Edificações e Requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares

Descrição	Valor (R$)
1.1 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de até R$ 10,00	0,57 m2
1.2 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R$ 11,00 a R$ 30,00	0,86 por m2
1.3 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R$ 31,00 a R$ 80,00	1,14 por m2
1.4- Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R$ 80,00 a R$ 190,00	1,43 por m2
1.5- Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja acima de R$ 190,00	1,72 por m2
1.6 Projeto de Regularização de construção com área de 1,00m2 até 100,00m2	28,56
1.7 - Projeto de Regularização de construção com área de 101,00m2 até 150,00m2	57,11
1.8 Projeto de Regularização de construção com área de 151,00m2 até 200,00m2	85,67
1.9 Projeto de Regularização de construção com área de 201,00m2 até 250,00m2	114,22
1.10 Projeto de Regularização de construção com área de 251,00m2 até 500,00m2	137,07
1.11 Projeto de Regularização de construção com área acima de 501,00m2	171,33
1.12 Projeto de Parcelamento/Loteamento ou Desmembramento até 1.000 ou modificação.	R$ 0,50 por m2
1.13 Projeto de Parcelamento/Loteamento ou Desmembramento acima de 1.000 m2 ou modificação.	Até 1000m2 R$ 0,50 por m2 Acima de 1000m2 R$ 0,16 por m2
1.14 Requerimento de renovação de Alvará de Construção (por período de validação)	28,56
1.15 - Requerimento de concessão de baixa de construção - Habite-se	
1.16.1 por construção medindo até 70,00m2	28,56
1.16.2 - por construção medindo de 71,00m2 até 100,00 m2	39,37
1.16.3 - por construção medindo de 101,00m2 a 150,00m2	57,11
1.16.4 - por construção medindo de 151,00m2 a 200,00m2	68,54
1.16.5 - por construção medindo de 201,00m2 a 250,00m2	85,67
1.16.6 - por construção medindo de 251,00m2 a 400,00m2	121,72
1.16.7 - por construção medindo de 401,00m2 a 700,00m2	138,23
1.16.8 - por construção medindo de 701,00m2 a 1000,00m2	156,98
1.16.9 - por construção medindo de 1001,00m2 a 1500,00m2	178,28
1.16.10 - por construção medindo de 1501,00m2 a 2000,00m2	202,47
1.16.11 - por construção medindo acima de 2001,00 m2	229,94
1.17 - Requerimento de revalidação de Alvarás ou Licenças relativas a obras em geral	
1.17.1 - Requerimento de cancelamento de desmembramento	57,11
1.17.2 - Requerimento de cancelamento de Licença de construção	28,28
1.17.3 - Requerimento de transferência de Licença de construção	57,01
1.17.4 - Requerimento de retificação de Licença de Construção	28,56
1.17.5 - Requerimento de renovação de Licença de Construção	28,56
1.17.6 - Requerimento de Certificado de numeração em lote	28,56

vago	
1.17.7- Requerimento de Certificado de numeração em construção	28,56
1.17.8 - Requerimento de Autenticação de Projeto de Construção	57,11
1.17.9 - Requerimento de troca de numeração para documentação cartorária	28,56
1.17.10 - Requerimento de Licença para Demolição	28,28
1.17.11 - Requerimento de Licença para colocação de Tapume	28,28
1.17.12 - Requerimento de informação básica sobre a lei de uso e ocupação do solo	17,14
1.17.13 - Requerimento de Análise prévia de Projeto de Desmembramento	28,28
1.17.14 - Requerimento de cancelamento de Alvará de Construção	28,56

"

Art. 25 A Tabela VIII constante na Lei Complementar 74/02 passa a vigorar com a seguinte redação e conforme os valores estabelecidos a seguir:

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇAO	VALOR
1	Expedição de Alvará/Licença/Autorização	R$ 5,71
2	Expedição de Guias - por guia	R$ 2,28
3	Requerimento - Pedido de Regime especial	R$ 11,42
4	Emissão de Certidão de Regularidade Fiscal	R$ 22,85
5	Interposição de Recurso Voluntário	R$ 34,26
6	Interposição de Recurso de Revista	R$ 68,54
7	Pedido de Reconsideração	R$ 68,54
8	Emissão de Nota Fiscal avulsa(por unidade)	R$ 5,71
9	Cópias - Pela 1ª Lauda	R$ 5,71
10	Cópias - Por cada folha	R$ 1,14
11	Emissão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF	R$ 3,43
12	Requerimento de Autenticação de Livros Fiscais - por livro	R$ 3,43
13	Emissão de certidão que exija croqui ou planta	R$ 171,33
14	Emissão de Certidão que necessite de buscas gerais	R$ 114,22
15	Emissão de Certidões diversas para registro de imóveis e negativa de escritura	R$ 22,85
16	Requerimento de Avaliação de Imóveis - por imóvel	R$ 22,85
17	Requerimento de transferência de Placa de Táxi	R$ 228,44
18	Requerimento de Permuta de Estacionamento	R$ 114,22
19	Cancelamento de requerimentos	R$ 3,43
20	Vistoria de veículos no DTU	R$ 28,56
21	Requerimento/consultas/petições/diversos	R$ 11,42

Art. 26 Ficam revogados os artigo 109, 111, inciso III do art.155,o inciso V do art. 234, o inciso V do artigo 289, o inciso V do art.299, o item 3.06 da Tabela XIII - Lista de Serviços, o art. 352 e o parágrafo único do art. 351 Lei Complementar nº 74/02.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de dezembro de 2005.

LEONE MACIEL FONSECA
Prefeito Municipal

CÁSSIO MARCÍLIO DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Fazenda

ELIZABETH DAS GRAÇAS ABREU E SILVA
Procuradora Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 005/2005 de autoria do Poder Executivo)

ANEXO ÚNICO

ITEM 2
ALÍQUOTAS DO IPTU TABELA I

2. LOTES OU IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS EM LOGRADOUROS COM 3 OU MAIS MELHORAMENTOS.

2.1	Valor venal até R$ 3.410,24	2,5%
2.2	Valor venal acima R$ 3.410,24 até 13.427,82	2,8%
2.3	Valor venal acima R$ 13.427,82 até 33.569,55	3,0%
2.4	Valor venal acima R$ 33.569,55	3,3%

TABELA II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por ano:
Por Unidade:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Anúncio simples	R$ 15,99
2	Anúncio acoplado a termômetro ou relógio	R$ 53,29
3	Out-door	R$ 106,57

Por m2 (metro quadrado) de anúncio:

Anúncios Inanimados:

4	Anúncio não iluminado	R$ 26,64
5	Anúncio Iluminado	R$ 37,30
6	Anúncio Luminoso	R$ 63,94

Anúncios ananimados:

7	Anúncio não iluminado	R$ 31,97
8	Anúncio Iluminado	R$ 47,96
9	Anúncio Luminoso	R$ 74,60

Por mês:

10	Painel Eletrônico	R$ 532,85

TABELA III

TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Por área utilizada:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R$ 28,56
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R$ 57,11
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R$ 85,67
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R$ 114,22
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R$ 142,78
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R$ 171,33
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R$ 228,44
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R$ 285,55
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R$ 342,67
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R$ 399,78
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R$ 456,89
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R$ 514,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R$ 571,11
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R$ 685,33

15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	+ R$ 114,22

TABELA IV
TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Comércio Ambulante por mês	R$ 34,26
2	Comércio Eventual por dia	R$ 17,14
3	Comércio Eventual em recinto fechado - por dia	R$ 628,22

TABELA V
TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO Por ano:

ITEM	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R$ 57,11
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R$ 114,22
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R$ 171,33
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R$ 228,44
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R$ 285,55
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R$ 342,67
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R$ 399,78
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R$ 456,89
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R$ 571,11
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R$ 685,33
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R$ 799,55
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R$ 913,77
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R$ 1.028,00
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R$ 1.142,22
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	+ R$ 228,44
16	Por caçamba destinada a coleta e remoção de lixo e entulhos.		R$ 26,80

TABELA VI
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Por dia	R$ 17,14

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO Por ano:
Por área utilizada:

Nº	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R$ 28,56
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R$ 57,11
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R$ 85,67
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R$ 114,22
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R$ 142,78
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R$ 171,33
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R$ 228,44
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R$ 285,55
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R$ 342,67
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R$ 399,78
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R$ 456,89
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R$ 514,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R$ 571,11
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R$ 685,33

15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	+ R$ 114,22

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇAO	VALOR
1	Expedição de Alvará/Licença/Autorização	R$ 5,71
2	Expedição de Guias - por guia	R$ 2,28
3	Requerimento - Pedido de Regime especial	R$ 11,42
4	Emissão de Certidão de Regularidade Fiscal	R$ 22,85
5	Interposição de Recurso Voluntário	R$ 34,26
6	Interposição de Recurso de Revista	R$ 68,54
7	Pedido de Reconsideração	R$ 68,54
8	Emissão de Nota Fiscal avulsa(por unidade)	R$ 5,71
9	Cópias - Pela 1ª Lauda	R$ 5,71
10	Cópias - Por cada folha	R$ 1,14
11	Emissão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF	R$ 3,22
12	Requerimento de Autenticação de Livros Fiscais - por livro	R$ 3,43
13	Emissão de certidão que exija croqui ou planta	R$ 160,77
14	Emissão de Certidão que necessite de buscas gerais	R$ 114,22
15	Emissão de Certidões diversas para registro de imóveis e negativa de escritura	R$ 21,44
16	Requerimento de Avaliação de Imóveis - por imóvel	R$ 22,85
17	Requerimento de transferência de Placa de Táxi	R$ 228,44
18	Requerimento de Permuta de Estacionamento	R$ 114,22
19	Cancelamento de requerimentos	R$ 3,43
20	Vistoria de veículos no DTU	R$ 28,56
21	Requerimento/consultas/petições/diversos	R$ 11,42

TABELA IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE

Por ano:
Por Aparelho:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Em imóvel tipo popular, baixo ou normal	R$ 51,40
2	Em imóvel tipo alto	R$ 97,09
3	Em imóvel tipo luxo	R$ 159,91

TABELA X
TAXA DE ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E REQUERIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES.

Descrição	Valor(R$)
1.1 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de até R$ 10,00	0,57 m2
1.2 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R$ 11,00 a R$ 30,00	0,86 por m2
1.3 - Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R$ 31,00 a R$ 80,00	1,14 por m2
1.4- Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja de R$ 80,00 a R$ 190,00	1,43 por m2
1.5- Projeto Inicial de construção ou acréscimo de área em terreno cujo valor do m2 seja acima de R$ 190,00	1,72 por m2
1.6 Projeto de Regularização de construção com área de 1,00m2 até 100,00m2	28,56
1.7 - Projeto de Regularização de construção com área de 101,00m2 até 150,00m2	57,11
1.8 Projeto de Regularização de construção com área de 151,00m2	85,67

até 200,00m2	
1.9 Projeto de Regularização de construção com área de 201,00m2 até 250,00m2	114,22
1.10 Projeto de Regularização de construção com área de 251,00m2 até 500,00m2	137,07
1.11 Projeto de Regularização de construção com área acima de 501,00m2	171,33
1.12 Projeto de Parcelamento/Loteamento ou Desmembramento até 1.000 ou modificação.	R$0,50 por m2
1.13 Projeto de Parcelamento/Loteamento ou Desmembramento acima de 1.000 m2 ou modificação.	Até 1000m2 1000m2 R$0,50 por m2 Acima de 1000m2 R$0,16 por m2
1.14 Requerimento de renovação de Alvará de Construção (por período de validação)	28,56
1.15 - Requerimento de concessão de baixa de construção - Habite-se	
1.16.1 - por construção medindo até 70,00m2	28,56
1.16.2 - por construção medindo de 71,00m2 até 100,00 m2	39,37
1.16.3 - por construção medindo de 101,00m2 a 150,00m2	57,11
1.16.4 - por construção medindo de 151,00m2 a 200,00m2	68,54
1.16.5 - por construção medindo de 201,00m2 a 250,00m2	85,67
1.16.6 - por construção medindo de 251,00m2 a 400,00m2	121,72
1.16.7 - por construção medindo de 401,00m2 a 700,00m2	138,23
1.16.8 - por construção medindo de 701,00m2 a 1000,00m2	156,98
1.16.9 - por construção medindo de 1001,00m2 a 1500,00m2	178,28
1.16.10 - por construção medindo de 1501,00m2 a 2000,00m2	202,47
1.16.11 - por construção medindo acima de 2001,00 m2	229,94
1.17 - Requerimento de revalidação de Alvarás ou Licenças relativas a bras em geral	
1.17.1 - Requerimento de cancelamento de desmembramento	57,11
1.17.2 - Requerimento de cancelamento de Licença de construção	28,28
1.17.3 - Requerimento de transferência de Licença de construção	57,01
1.17.4 - Requerimento de retificação de Licença de Construção	28,56
1.17.5 - Requerimento de renovação de Licença de Construção	28,56
1.17.6 - Requerimento de Certificado de numeração em lote vago	28,56
1.17.7- Requerimento de Certificado de numeração em construção	28,56
1.17.8 - Requerimento de Autenticação de Projeto de Construção	57,11
1.17.9 - Requerimento de troca de numeração para documentação cartorária	28,56
1.17.10 - Requerimento de Licença para Demolição	28,28
1.17.11 - Requerimento de Licença para colocação de Tapume	28,28
1.17.12 - Requerimento de informação básica sobre a lei de uso e ocupação do solo	17,14
1.17.13 - Requerimento de Análise prévia de Projeto de Desmembramento	28,28
1.17.14 - Requerimento de cancelamento de Alvará de Construção	28,56

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano:
Por área utilizada:

Nº	ACIMA	ATÉ	VALOR
1		15 metros quadrados	R$ 17,14
2	15 metros quadrados	50 metros quadrados	R$ 28,56
3	50 metros quadrados	75 metros quadrados	R$ 42,83
4	75 metros quadrados	100 metros quadrados	R$ 57,11
5	100 metros quadrados	125 metros quadrados	R$ 71,39
6	125 metros quadrados	150 metros quadrados	R$ 85,67
7	150 metros quadrados	200 metros quadrados	R$ 114,22
8	200 metros quadrados	250 metros quadrados	R$ 142,78
9	250 metros quadrados	300 metros quadrados	R$ 171,33
10	300 metros quadrados	350 metros quadrados	R$ 199,89
11	350 metros quadrados	400 metros quadrados	R$ 228,44
12	400 metros quadrados	450 metros quadrados	R$ 257,00
13	450 metros quadrados	500 metros quadrados	R$ 285,55
14	500 metros quadrados	1000 metros quadrados	R$ 342,67
15	1000 metros quadrados	A cada 500 metros	+ R$ 57,11

TABELA XII
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por mês:
Classes (KWH) - Imóveis Edificados:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Até 30 KWH	R$ 2,28
2	Acima de 30 até 50 KWH	R$ 3,43
3	Acima de 50 até 100 KWH	R$ 4,57
4	Acima de 100 até 200 KWH	R$ 5,71
5	Acima de 200 até 300 KWH	R$ 6,85
6	Acima de 300 KWH	R$ 7,99

Por ano:
Terrenos e lotes vagos:

7	Lote ou terreno vago lindeiro a logradouro pavimentado e com rede de sanitário.	R$ 13,70
8	Demais lotes ou terrenos vagos	R$ 5,71